



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO 1.935-6/2015
ASSUNTO PEDIDO DE RESCISÃO – JULGAMENTO SINGULAR
1555/JBC/2014 (Processo: 5.263-9/2014)
ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE POXORÉU - POXORÉU-PREVI
REQUERENTE RONY RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Em seu Pedido de Rescisão o autor sustenta que a decisão exarada no Julgamento Singular 1555/JBC/2014, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna 5.263-9/2014, em decorrência do envio intempestivo de documentos e informações obrigatórias ao TCE/MT, incorreu em violação literal da disposição de lei, especificamente os dispostos nos artigos 256, § 2º, 258 e 259, § 3º, do RITCE/MT e no artigo 59, IV e § 1º, da LOTCE/MT, sustentando não ter havido intimação do julgamento singular, assegurando a ele o contraditório e a ampla defesa.

A SECEX analisou os argumentos e os documentos apresentados pelo autor, concluindo pela manutenção, na íntegra, do referido Julgamento Singular e opinando pela improcedência do pedido, visto que a Resolução 14/2007 e a Lei Complementar 269/2007 apresentam de forma inequívoca que as notificações de suas decisões são realizadas por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

O Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha de raciocínio da Equipe Técnica e concluiu pela admissibilidade do Pedido de Rescisão. No mérito, concluiu pela sua improcedência.

Passo a análise do mérito.

A discussão cinge-se, pois, no cerceamento do direito constitucional do

<F:\Relatórios-Votos 2015\19356-2015 - FMPS de Poxoréu - Pedido de Rescisão\19356-2015 - FMPS de Poxoréu - Pedido de Rescisão - Voto - EL.odt>



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

contraditório e da ampla defesa, visto que, segundo entende o Recorrente, deveria ter havido comunicação da decisão por meio de intimação ou citação da parte, por este Tribunal.

O autor alegou que não houve notificação da decisão contida no Julgamento Singular 1555/JBC/2014, afirmando que o setor de sanções não o cientificou deste, por qualquer meio disponível para que lhe assegurasse o direito ao contraditório e à ampla defesa, havendo, tão somente, a publicação via Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT.

Após a análise instrutiva, a SECEX desta Relatoria, concluiu pela Improcedência do Pedido de Rescisão e pela manutenção integral do Julgamento Singular 1555/2014, na medida em que o ex-gestor foi devidamente notificado, por meio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, opinou pela não admissibilidade do Pedido de Rescisão, diante da alegada ocorrência de preclusão lógica e falta de fundamento legal. No mérito, alternativamente, pela não procedência do Pedido de Rescisão, pois não houve qualquer defeito processual.

Quanto à não admissibilidade do Pedido de Rescisão, não acompanho entendimento ministerial, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 252, do RITCMT, sendo eles:

I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado; IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Formulação do pedido com clareza, inclusive (...), com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

Com relação à improcedência do Pedido de Rescisão, acompanho entendimento técnico e ministerial, pois as alegações do autor não possuem qualquer respaldo normativo, pois não houve a ocorrência de literal violação dos artigos 256, § 2º,

<F:\Relatórios-Votos 2015\19356-2015 - FMPS de Poxoréu - Pedido de Rescisão\19356-2015 - FMPS de Poxoréu - Pedido de Rescisão - Voto - EL.odt>



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

258 e 259, § 3º, do RITCE/MT e do artigo 59, IV e § 1º, da LOTCE/MT. Verifico que houve sim o estrito cumprimento do disposto no art. 262, do Regimento Interno, deste Tribunal, o qual dispõe que “**a publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.**”

Anoto que o Julgamento Singular 1555/JBC/2014 foi exarado em total consonância com os princípios administrativos e entendimentos pacificados deste Tribunal de Contas.

Diante das razões expostas, acompanho o entendimento da Equipe Técnica de Auditoria e acolho em parte o entendimento do Ministério Público de Contas e, dessa forma, concluo que não há embasamento legal que justifique rescindir a decisão proferida no Julgamento Singular 1555/JBCJ/2014, mantendo-a em sua integralidade.

VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer 3202/2015, da autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Rescisão, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 252 da Resolução 14/2007 RITCEMT e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterado os termos do Julgamento Singular 1555/JBC/2014, uma vez que não houve violação literal da lei, mas sim a correta aplicação do art. 262, do RITCE/MT.

É como voto.

Cuiabá, 19 de junho de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)